



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

SEGUNDA SECÇÃO

**CASO GREGÓRIO DE ANDRADE c. PORTUGAL**

*(Queixa n.º 41537/02)*

ACÓRDÃO

ESTRASBOURGO

14 de Novembro de 2006

*Este acórdão é definitivo nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Está sujeito a alterações de forma.*



**No Caso Andrade c. Portugal,**

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2<sup>a</sup>. Secção), reunido em formação constituído por :

Srs. J. P. COSTA, *Presidente*,  
A.B. BAKA,  
I. CABRAL BARRETO,  
Sr<sup>as</sup>. A. MULARONI,  
E. FURA-SANDSTRÖM,  
D. JOČIENĖ,  
Sr. D. POPOVIĆ, *juízes*,  
Sr<sup>a</sup>. S. DOLLÉ, *escrivã da Secção*,

Após ter deliberado em conferência em 24 de Outubro de 2006,

Profere o acórdão seguinte, adoptado nesta última data:

**PROCESSO**

1. Na origem do caso está uma queixa (n<sup>o</sup> 41537/02) contra o Estado Português que um cidadão deste Estado, José Pedro Gregório de Andrade («o requerente»), deduziu perante o Tribunal, em 18 de Novembro de 2002, nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

Por carta de 1 de Fevereiro de 2005, o advogado do requerente informou o Tribunal que este tinha falecido em 2 de Junho de 2004. O filho deste, maior e único herdeiro, Pedro Manuel Sérgio Fernandes Andrade, solicitou ao Tribunal que reconhecesse a sua legitimidade para suceder ao seu pai no âmbito da presente queixa, o que foi atendido pelo Tribunal em 24 de Outubro de 2006. Por motivos de ordem prática, o presente acórdão continuará a tratar José Pedro Gregório de Andrade como «requerente», embora seja preciso atribuir actualmente esta qualidade ao seu herdeiro (*Ahmet Sadik c. Grécia*, acórdão de 15 de Novembro de 1996, *Recueil des arrêts et décisions* 1996-V, pág. 1641, n.º3).

2. O requerente, a quem foi concedido apoio judiciário, foi representado por F. Pereira Coelho, advogada em Amora (Portugal). O herdeiro do requerente também foi representado pela mesma advogada. O Governo Português («o Governo») foi representado pelo seu Agente, J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto.

3. O requerente alegava não ter beneficiado de verdadeiro acesso a um tribunal, tendo em conta a notificação tardia de uma decisão do Supremo Tribunal Administrativo, pelo Ministério Público seu representante.

4. Por decisão de 14 de Dezembro de 2004, o Tribunal declarou a queixa admissível.

5. Tanto o requerente como o Governo apresentaram observações por escrito sobre o fundo da queixa (artigo 59.º n.º1 do Regulamento).

## Os Factos

### I. As circunstâncias do caso

6. O requerente, reformado no momento da apresentação da queixa, era funcionário da Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela («a CFB»), que operava em Angola, quando este país era uma colónia portuguesa. A CFB dispunha de um fundo específico de pensões a fim de garantir o pagamento das reformas aos seus funcionários.

7. Aquando do seu regresso a Portugal, após a independência de Angola, o requerente, que trabalhou até ao final de 1993 em Portugal, foi integrado no sistema geral de pensões.

8. Em Setembro de 1994, o Centro Nacional das Pensões («o Centro») atribuiu ao requerente, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994, uma pensão de reforma de 48 030 escudos portugueses (PTE), isto é 239 euros (EUR), tendo em conta a sua integração no sistema geral de pensões em Portugal.

#### **A. Acção instaurada pelo Ministério Público em nome dos ex-colegas do requerente**

9. Em 1995, 247 ex-funcionários da CFB que se encontravam em situação idêntica à do requerente, mas não este, solicitaram ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de Lisboa que instaurasse em nome deles uma acção para reconhecimento de direitos perante este tribunal. Alegavam terem sido objecto de discriminação em relação aos seus ex-colegas que nunca tinham trabalhado em Portugal e que, por esse

motivo, auferiam pensões de reforma superiores. Com efeito, estas pensões eram calculadas segundo critérios mais vantajosos.

10. O Ministério Público, na qualidade de representante dos interessados, instaurou a referida acção, alegando nomadamente a violação do princípio de não discriminação.

11. Por sentença de 19 de Fevereiro de 1997, o tribunal negou provimento ao pedido com fundamento na falta de legitimidade do Ministério Público. Todavia, o Supremo Tribunal Administrativo, por acórdão de 3 de Março de 1998, reconhece ao Ministério Público a legitimidade como representante dos interessados. O processo foi pois remetido ao Tribunal Administrativo de Lisboa.

12. Por sentença de 15 Maio de 2000, o Tribunal Administrativo julgou a acção procedente e ordenou ao Centro que recalculasse as pensões dos requerentes de forma a acumular com as que lhe eram devidas de acordo com os critérios do fundo de pensões da CFB.

13. Na sequência do recurso interposto pelo Centro, o Supremo Tribunal Administrativo, por acórdão de 25 de Janeiro de 2001, confirmou a decisão recorrida.

#### **B. Acção instaurada pelo Ministério Público em nome do requerente**

14. Em 18 de Maio de 1998, o requerente solicitou ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de Lisboa que instaurasse em seu nome uma acção idêntica à que tinha sido instaurada pelos 247 ex-colegas em 1995. Com efeito, este alegava que se encontrava ausente de Portugal no momento em que o requerimento foi apresentado pelos interessados mas, encontrando-se em idêntica situação, tinha interesse em beneficiar do mesmo tratamento. Sustentava, assim, ter direito a uma pensão de velhice de 86 170 PTE, ou seja 429 EUR, em vez de 48 030 PTE.

15. Em 24 de Junho de 1998, o Ministério Público agindo em nome do requerente, introduziu a acção em causa no Tribunal Administrativo de Lisboa. O Procurador titular do processo informou disso o requerente, por ofício datado de 26 de Junho de 1998.

16. O Tribunal, por sentença datada de 9 Novembro de 2001, julgou a acção procedente e ordenou ao Centro que recalculasse a pensão do requerente de forma a acumular com a que lhe era devida de acordo com os critérios do fundo de pensões da CFB.

17. O Centro interpôs recurso dessa sentença para o Supremo Tribunal Administrativo.

18. O Supremo Tribunal Administrativo, por acórdão de 5 de Junho de 2002, concedeu provimento a tal recurso e revogou a sentença recorrida. Sublinhou, desde logo, que em matéria de pensões, no âmbito da qual a regulamentação é exaustiva, a administração dispõe de uma margem de apreciação mais reduzida quando se trata de aplicar o princípio da não discriminação. O Tribunal nota em seguida que acumular a pensão do requerente com uma outra seria colocá-lo numa situação mais favorável em relação aos outros beneficiários do sistema geral de pensões português. É verdade que se verificava uma desigualdade entre o requerente e os seus ex-colegas que não tinham trabalhado em Portugal após a independência de Angola mas tal devia-se à diferença no nível de remuneração de que beneficiava o requerente naquele país, ao tempo, e que este tinha obtido depois em Portugal. Por conseguinte, não havia desde logo qualquer violação do princípio de não discriminação. Consta do referido acórdão uma opinião dissidente de um dos três juizes no que respeita ao acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 25 de Janeiro de 2001.

19. Por ofício datado de 10 de Julho de 2002, o Ministério Público enviou cópia do aludido acórdão ao requerente, que foi recebida em 15 de Julho de 2002, quando a decisão já havia transitado em julgado.

20. Em data não especificada, mas em todo o caso após a comunicação da presente queixa ao Governo demandado, em 18 de Novembro de 2003, o representante do Ministério Público junto do Supremo Tribunal Administrativo solicitou ao juiz conselheiro relator nesta jurisdição que notificasse pessoalmente o requerente do acórdão de 5 de Junho de 2002. O representante do Ministério Público alegava ter tomado conhecimento, através de ofício remetido pela Procuradoria-Geral da República, das acusações do requerente a esse respeito. O representante do Ministério Público referiu que nenhum recurso para harmonização da jurisprudência tinha sido interposto porque o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo merecia o acordo do Ministério Público. Todavia, admitia que o requerente tinha interesse em ser notificado da referida decisão. O representante do Ministério Público solicitou, pois, ao juiz conselheiro relator a aplicação do artigo 25.º do Código de Processo do Trabalho, que prevê a obrigação de uma notificação pessoal do interessado quando este beneficiasse do patrocínio oficioso.

21. Por despacho de 22 de Setembro de 2004, o conselheiro relator indeferiu o pedido, sublinhando que a referida disposição do Código de Processo de Trabalho não se aplicava *in casu*.

## II. O DIREITO E A PRÁTICA INTERNAS PERTINENTES

### A. O papel do Ministério Público

22. Compete ao Ministério Público, nos termos da sua lei orgânica aplicável no momento dos factos (a Lei n.º 47/86 de 15 de Outubro de 1986), exercer o patrocínio oficioso «dos trabalhadores e seus familiares na defesa dos seus direitos de carácter social» (artigos 3.º, n.º1, *c*) e, n.º1, *d*) da lei n.º 47/86).

23. Na sua circular n.º 8/90, de 27 de Julho de 1990, dirigida a todos os agentes e magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República define o alcance da intervenção do Ministério Público sobre essa matéria. Tratando-se do contencioso administrativo, o Procurador-Geral da República estabelece que o exercício do patrocínio oficioso dos trabalhadores era reservado às acções para reconhecimento de direito ou interesse legítimo e, em especial, aos processos do contencioso da Segurança Social.

### B. Recurso para harmonização da jurisprudência

24. Nos termos das disposições combinadas da lei de processo perante as jurisdições administrativas (artigos 102.º e 103.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 Fevereiro de 1985) e do Código de Processo Civil (artigo 763.º e seguintes) aplicáveis ao tempo dos factos, era possível interpor recurso para harmonização da jurisprudência para o Pleno da Secção junto do Supremo Tribunal Administrativo sempre que um acórdão esteja em contradição com outro acórdão, proferido pela mesma jurisdição sobre a mesma questão de direito e no âmbito da mesma legislação.

### C. A jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Constitucional

25. O Supremo Tribunal Administrativo pronunciou-se sobre a aludida questão jurídica no presente caso por vários acórdãos, além dos referidos na exposição dos factos. Por conseguinte, pelo menos mais um outro acórdão sustentando a tese do proferido em 25 Janeiro de 2001 (cfr. números 12-13 acima) foi elaborado em 4 Julho 2001.

Pelo contrário, o Supremo Tribunal Administrativo pronunciou-se em sentido contrário nos acórdãos de 6 de Novembro de 2001, 5 de Junho de 2002 (proferido no âmbito do processo litigioso: ver o número 18 acima) e 25 de Março de 2004.

O Ministério Público interpôs recurso para harmonização da jurisprudência para o Pleno da Secção junto do Supremo Tribunal Administrativo contra o último acórdão.

26. O Pleno da Secção junto do Supremo Tribunal Administrativo pronunciou-se sobre esta matéria por um acórdão proferido a 24 de Maio de 2005, que confirmou a posição tomada nos acórdãos de 6 de Novembro de 2001, 5 de Junho de 2002 e 25 de Março de 2004 e, por conseguinte, decidiu que os interessados não tinham o direito a acumular as pensões calculadas segundo os critérios do Centro Nacional das Pensões com as calculadas segundo os critérios da CFB. Esta decisão foi desde então confirmada por, pelo menos, um outro acórdão do Supremo Tribunal Administrativo.

27. Por acórdão n.º 185/2006, de 8 de Março de 2006, publicado no *Diário da República* de 18 de Abril de 2006, o Tribunal Constitucional decidiu que a não acumulação em causa não violava o princípio constitucional da não discriminação.

## O DIREITO

### I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6.º, N.º1 DA CONVENÇÃO

28. O requerente queixa-se de ter sido objecto de uma discriminação em relação aos seus ex-colegas que obtiveram ganho de causa perante o Supremo Tribunal Administrativo, quando o representante do Ministério Público titular do processo, que agia como seu representante, não interpôs recurso da decisão desta instância que negara provimento à sua pretensão. O requerente sublinha a esse respeito que não recebeu qualquer cópia do aludido acórdão senão quando a decisão já tinha transitado em julgado.

O requerente invoca uma violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, que estipula o seguinte :

« Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente (...) por um tribunal (...), o qual decidirá (...) quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, (...) »

### A. Argumentos das partes

29. O requerente sustenta que o Ministério Público deveria ter recorrido do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 5 de Junho de 2002 que lhe negara provimento, nem que fosse pela sua posição como defensor da legalidade democrática. Supondo mesmo que o representante do Ministério Público tenha considerado que o aludido recurso era inútil, o que o requerente contesta face à existência de pelo menos uma decisão contrária à que foi proferida no seu caso, este deveria então tê-lo prevenido atempadamente. Não o fazendo e notificando-o da decisão em causa, quando o prazo para interposição de um recurso para harmonização da jurisprudência já tinha expirado, o Ministério Público deixou o requerente sem defesa.

30. O requerente admite que deveria ter designado um advogado para o representar. Todavia, não podemos censurá-lo de ter procurado apoio jurídico junto do Ministério Público, tal como permitia a lei. O requerente sublinha que incumbia ao Ministério Público preveni-lo de que poderia não exercer alguns recursos, a fim de lhe deixar a escolha de se dirigir, atempadamente, a um advogado.

31. O Governo sublinha desde logo que nada no Estatuto do Ministério Público estabelece a obrigatoriedade de recurso das decisões judiciais, incluindo quando este exerce o patrocínio officioso dos trabalhadores, nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, *c*), e 5.º, n.º 1, *d*), da sua lei orgânica (ver o numero 22 acima). Com efeito, na sua actuação o Ministério Público orienta-se apenas por critérios estritamente jurídicos; é por isso que o representante do Ministério Público titular do processo do requerente não solicitou a harmonização da jurisprudência, na medida em que considerou que o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 5 de Junho de 2002 era justo e fundamentado.

32. O Governo lembra que o requerente dispunha da possibilidade de ser representado por um advogado, bem como a de solicitar o patrocínio officioso, caso demonstrasse não possuir recursos suficientes. Todavia, na medida em que escolheu ser representado pelo Ministério Público, era obrigado a aceitar as disposições estatutárias que regulamentavam a actuação deste último.

33. Finalmente, referindo-se à jurisprudência do Tribunal na matéria, o Governo releva que o direito de acesso a um tribunal não é absoluto e que se presta a limitações implícitas bem como a restrições na sua regulamentação, que se mantém na margem de apreciação concedida aos Estados contratantes.

## B. Apreciação do Tribunal

34. Em primeiro lugar, o Tribunal lembra que o artigo 6.º, n.º 1, garante a cada um o direito a que um tribunal conheça de qualquer contestação relativa aos seus direitos e obrigações de carácter civil; deste modo, este artigo consagra o « direito a um tribunal », cujo direito de acesso, a saber o direito de interpor recurso em matéria civil perante o tribunal, constitui um aspecto. Todavia, não se trata de um direito absoluto, que exige pela sua natureza ser regulamentado pelo Estado o que pode implicar a criação de restrições, que não poderão, todavia, restringir o acesso de um indivíduo de tal modo que esse direito seja afectado na sua própria substância (*Golder c. Royaume-Uni*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1975, série A n.º 18, pág. 18, § 36; ver também *Philis c. Grèce (n.º 1)*, acórdão de 27 de Agosto de 1991, série A n.º 209, pág. 20, § 59).

35. O Tribunal lembra em seguida que «o artigo 6.º da Convenção não obriga os Estados partes a criar tribunais de recurso (segunda instância) ou superiores. Porém, um Estado que se dote de jurisdições desta natureza tem a obrigação de zelar para que os cidadãos gozem junto destas das garantias fundamentais do artigo 6.º (*Delcourt c. Belgique*, acórdão de 17 de Janeiro de 1970, série A n.º 11, pág. 14, § 25). Além disso, a compatibilidade das limitações previstas pelo direito interno com o direito de acesso a um tribunal reconhecido pelo artigo 6.º, n.º 1, da Convenção depende das especialidades do processo em causa, devendo tomar-se em consideração o conjunto de processos no âmbito da ordem jurídica interna (*Delcourt*, pág. 15, n.º 26 acima).

36. Aos olhos do Tribunal, esta jurisprudência também é válida quando se trata de um recurso para harmonização da jurisprudência, a submeter a uma formação alargada de um Supremo Tribunal, como no caso em apreço. Se o Estado se dota de tal possibilidade procedural a fim de regular os litígios da jurisprudência, deve zelar para que os cidadãos gozem junto da instância em causa dos direitos enunciados no artigo 6.º, n.º 1 da Convenção. O Tribunal lembra a esse respeito que se é verdade que não lhe cabe, em princípio, comparar as diversas decisões proferidas, mesmo nos litígios à primeira vista vizinhos, por tribunais nacionais cuja independência se impõe ao tribunal como aos Estados contratantes (ver *Engel et autres c. Pays-Bas*, acórdão de 8 de Junho de 1976, série A n.º 22, pág. 42, n.º 103), todavia, este deve examinar se o interessado beneficiou, no contexto de um recurso para harmonização da jurisprudência, de um verdadeiro acesso a um tribunal a fim de fazer valer os seus direitos de carácter civil.

37. Ao debruçar-se sobre o caso em apreço, o Tribunal constata, em primeiro lugar, que o requerente se viu na impossibilidade material de

interpor recurso para harmonização da jurisprudência para o Pleno da Secção junto do Supremo Tribunal Administrativo, competente na matéria, tendo em conta a notificação tardia, pelo representante do Ministério Público actuando na qualidade de seu representante no processo litigioso, do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 5 Junho de 2002. Com efeito, quando o requerente recebeu, em 15 de Julho de 2002, o ofício do representante do Ministério Público de 10 Julho de 2002, o referido acórdão de 5 de Junho de 2002, já tinha transitado em julgado, tendo entretanto expirado o prazo para apresentação de um recurso para harmonização da jurisprudência. A questão que se coloca no caso concreto é pois a de saber se esta omissão do representante do Ministério Público pode ter constituído, como tal, uma violação do direito de acesso ao tribunal do requerente.

38. A esse respeito, o Tribunal constata que os actos e omissões dos representantes do Ministério Público, actuando no exercício das suas funções, envolvem, sem dúvida, a responsabilidade do Estado. Tal também é válido para os casos em que, como *in casu*, o representante do Ministério Público foi chamado a representar um simples particular na justiça, sendo tal representação exercida no âmbito fixado pela regulamentação nacional na matéria. O Tribunal lembra a este título que as obrigações que incumbem ao Estado nos termos da Convenção podem ser violadas por qualquer pessoa que exerça uma função oficial que lhe foi confiada (*Wille c. Liechtenstein* [GC], nº 28396/95, § 46, CEDH 1999-VII).

39. Para o Governo, a decisão de apresentar ou não um recurso para harmonização da jurisprudência pelo Ministério Público funda-se, apenas, em critérios estritamente jurídicos, tendo o requerente aceite uma tal autonomia de acção a partir do momento em que solicitou o apoio do Ministério Público. Ora, o Governo sublinha-o, o representante do Ministério Público considerou que o acórdão de 5 de Junho de 2002 era justo e fundamentado, motivo pelo qual decidiu não apresentar o aludido recurso.

40. O Tribunal não ficou convencido com estes argumentos. Em primeiro lugar, constata que nada indica que o motivo pelo qual o representante do Ministério Público não interpôs o aludido recurso tenha sido a sua adesão à solução do caso pelo Supremo Tribunal Administrativo no seu acórdão de 5 de Junho de 2002. Em todo o caso, nada é referido a esse respeito no ofício do representante do Ministério Público de 10 de Julho de 2002, que se limita a dirigir ao requerente uma cópia do aludido acórdão, sem outros comentários. O que quer que seja, um exame do conjunto das circunstâncias do caso em apreço permite concluir que o requerente tinha pelo menos motivos pertinentes para querer submeter a questão litigiosa ao Pleno da Secção junto do Supremo Tribunal

Administrativo, face à incerteza que reinava na época na matéria e as diversas decisões contraditórias proferidas pelas jurisdições administrativas. Por outro lado, é o próprio Ministério Público que decidiu, mais tarde e no âmbito de um outro caso, apresentar recurso para harmonização da jurisprudência para o Pleno da Secção (ver o número 25 acima). Pouco importa a esse respeito que a linha jurisprudencial que se impôs em seguida, após algumas hesitações, ao Supremo Tribunal Administrativo e ao Tribunal Constitucional não seja aquela que era sustentada pelo Ministério Público, actuando na qualidade de representante do requerente, na sua petição perante as jurisdições internas.

41. Porém, mesmo supondo que era esse o caso, e que o representante do Ministério Público concordava com o teor do acórdão de 5 de Junho de 2002, incumbia-lhe então prevenir o requerente da sua decisão de não apresentar recurso para harmonização da jurisprudência, o que teria permitido a este último dirigir-se a um advogado. Ao omitir de o fazer atempadamente, o Ministério Público impediu assim o requerente de exercer o recurso que este considerava importante, mesmo determinante, para fazer valer os seus direitos de carácter civil e defender os seus argumentos.

42. Tal obstáculo ao exercício do direito de recurso do requerente violou a substância mesmo do seu direito de acesso a um tribunal, garantido pelo artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, sem que o Governo tenha avançado com outros motivos pertinentes podendo justificar semelhante limitação deste direito.

43. Houve, pois, violação desta disposição da Convenção.

## II. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 14.º DA CONVENÇÃO E 1.º DO PROTOCOLO N.º 1

44. O requerente invocou também como fundamento da queixa os artigos 14.º da Convenção e 1.º do Protocolo n.º 1: Tendo em conta a conclusão a que chegou relativamente ao artigo 6.º, n.º 1, o Tribunal também não considera necessário colocar-se na perspectiva destas disposições da Convenção, não sendo suscitada qualquer questão distinta.

### III. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

45. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

« Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos, e se o direito interno da Alta Autoridade Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada, uma reparação razoável, se for necessário.»

#### A. Danos

46. O herdeiro do requerente solicita a título de reparação material os retroactivos da pensão de velhice tal como deveria ter sido calculada, se o Supremo Tribunal Administrativo tivesse decidido favoravelmente aos argumentos do requerente. O herdeiro do requerente solicita assim a importância de 56 761,19 euros (EUR). Por outro lado, solicita a título de danos morais a quantia de 32 000 euros (EUR).

47. O Governo sublinha que atribuir a importância solicitada a título de reparação material levaria a anular a decisão das jurisdições internas e a fazer do Tribunal uma quarta instância, o que é contrário ao espírito e aos fins da Convenção. Quanto à importância reclamada a título de danos morais, o Governo considera-a excessiva.

48. Quanto aos danos materiais alegados, o Tribunal não pode especular sobre o que teria sido a conclusão do processo se o requerente tivesse tido a possibilidade de instaurar um recurso para harmonização da jurisprudência. No entanto, sublinha que o acórdão do Pleno da Secção junto do Supremo Tribunal Administrativo de 24 Maio de 2005 – bem como o acórdão do Tribunal Constitucional nº 185/2006 de 8 Março de 2006 – regulamentaram o litígio jurisprudencial em causa no presente caso no sentido contrário ao desejado pelo requerente (ver números 26 e 27 acima). Por conseguinte, não se verifica, quanto aos pedidos apresentados pelo requerente um nexo de causalidade com a violação invocada, de forma que se declara rejeitada esta parte do pedido. Em compensação, o Tribunal considera que o requerente foi objecto de determinado prejuízo moral decorrente da impossibilidade de interpor recurso para harmonização da jurisprudência (*SARL Aborcas c. France*, nº 59423/00, § 40, 30 Maio de 2006). Tendo em conta as circunstâncias do caso e decidindo em equidade tal como decorre do artigo 41.º da Convenção, decide atribuir ao herdeiro do requerente a importância de 1 000 Euros.

## **B. Custas**

49. O herdeiro do requerente solicita a importância de 3 534 Euros para pagamento de despesas e de honorários, a acrescentar à importância de 701 Euros, já recebidos a título de apoio judiciário concedido pelo Tribunal. O Governo atém-se à prudência do Tribunal.

50. O Tribunal considera que a importância de 4 235 Euros solicitada pelo herdeiro do requerente foi devidamente justificada. Considera-a razoável e atribui-a por inteiro, menos os 701 EUR já recebidos a título de apoio judiciário.

## **C. Juros de mora**

51. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

**POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,**

1. *Declara que* houve violação do n° 1 do artigo 6.º da Convenção ;
2. *Declara que* nenhuma questão foi levantada na perspectiva dos artigos 14.º da Convenção e 1.º do Protocolo n° 1;
3. *Declara que*
  - a) o Estado requerido deve pagar ao herdeiro do requerente, nos três meses que se seguem a contar da data em que o Acórdão se tornou definitivo nos termos do artigo 44.º, n° 2, da Convenção, 1000 Euros (mil euros) por danos morais e 4235 Euros (quatro mil duzentos e trinta e cinco euros) a título de custas menos os 701 Euros (setecentos e um euros) já pagos pelo Conselho da Europa a título de apoio judiciário ;
  - b) a contar do termo deste prazo até ao efectivo pagamento, as importâncias serão acrescidas de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu, aplicável durante este período, acrescido de três pontos percentuais;
4. *Quanto* ao restante, rejeita o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês, enviado por escrito em 14 de Novembro de 2006 nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

S. DOLLÉ  
Escrivã

J.-P. COSTA  
Presidente

Trad07000020  
mca